



**PROCESSO Nº : 184.944-1/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**64.662-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**65.028-5/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**  
**199.726-2/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**GESTOR : JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE - PREFEITO**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### PARECER N. 4.007/2025

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, PREVIDÊNCIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA. SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
**Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**1) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Divergência de -R\$ 70.887,62 quanto à apropriação do resultado do exercício. Foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**2) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**2.1)** As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 199.919-2/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**3) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**3.1)** Ausência da avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024. O município enviou na prestação de contas somente a Avaliação Atuarial elaborada em 19/03/2024, com data focal de 31/12/2023. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Ausência de legislação limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. Conforme avaliação atuarial apresentada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, a reestruturação do regime de previdência se deu pela Lei Municipal nº 852 de 16/07/2009. Nesta lei não consta a limitação à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1)** Ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO





**6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**6.1)** O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal (Protocolo TCE/MT nº 199.919-2/2025 de 03/06/2024). - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**7) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**7.1)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**7.2)** Os demonstrativos contábeis de 2024 não constam do portal de transparência e página da prefeitura de Nova Olímpia. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**8) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**8.1)** A Prefeitura não encaminhou o comprovante de publicação dos balanços da entidade. Em pesquisa nos portais oficiais, igualmente não se identificou a referida publicação. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 647017/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 671660/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo **afastamento** de todas as irregularidades - CB05 (01), CB08 (02), LA05 (03), LB99 (04), MB03 (05), MB04 (06), NB04 (7.1 e 7.2) e NB06 (08), não restando irregularidades mantidas (documento digital n. 674032/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital n. 645815/2025.





### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Nova Olímpia-MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito **B** (boa gestão), com IGFM Geral de 0,64.

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que **oriente** ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>1</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.242/2021, alterado pelas leis n. 1.319/2022, 1.323/2022. Sem alterações no exercício de 2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.320/2023, com anexo de metas fiscais		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.322/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 114.267.382,84		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 45.656.365,13	R\$ 16.472,00	39,97%

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. digital n. 636044/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS					
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita			
R\$ 115.267.382,84	R\$ 120.743.287,95	Superávit de arrecadação			
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga		
R\$ 118.891.289,90	R\$ 115.526.835,78	R\$ 114.801.588,55	R\$ 111.171.919,20		
Execução da despesa	Economia orçamentária				
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO <sup>2</sup> em 1,0163			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de dependência Financeira	77,12%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>3</sup>				
Para cada R\$ 1,00, há R\$ 2,58	0,0377				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 6.893.596,24				

14. A 5ª Secex identificou a abertura de R\$ 3.475,00 de créditos adicionais na Fonte 603, por conta de recursos de superávit financeiro, apenas de inexistirem. Porém, considerando a baixa relevância dos valores, deixou de tratar como irregularidade, mas sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão municipal para que se atente à obrigatoriedade de que os créditos advindos de superávit financeiro tenham a devida cobertura de recursos de superávit apurados no balanço do exercício anterior.

<sup>2</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>3</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,03 foram inscritos em restos a pagar





15. Em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo constatou que as demonstrações contábeis do exercício 2024 não foram regularmente divulgadas, não constando no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, configurando a irregularidade **NB04**.

16. Igualmente perante a publicação em veículo oficial. A Secex anota que a Prefeitura não encaminhou o comprovante de publicação dos balanços da entidade, não localizando em pesquisas nos portais oficiais, caracterizando a irregularidade **NB06**.

17. Adiante, destacou-se que as demonstrações contábeis, apresentadas na carga de Contas de Governo, não foram assinadas pelo titular da Prefeitura Municipal e/ou seu representante legal e pelo contador habilitado, resultando na irregularidade **CB08**.

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

18. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 645815/2025, fls. 206), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 118.891.289,90	R\$ 115.526.835,78	97,17% (cálculo do MPC). O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

### 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

19. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram parcialmente atendidas as normas e

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





padrões definidos pela Lei Federal n. 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Além disso, **não houve observância** dos procedimentos contábeis patrimoniais, com a divulgação do estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas. Logo, a Secex sugeriu a expedição de **determinação** ao Gestor para que se faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

21. Em sequência, **a equipe técnica entendeu como caracterizada a irregularidade de sigla CB05**, em razão de o total do patrimônio líquido (exercício 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado da DVP (exercício 2024) e os ajustes anteriores não convergem com o total do patrimônio líquido do exercício 2024, sendo identificada a divergência de (-)R\$ 70.887,62.

22. A Secex destacou, ainda, que as referências das notas explicativas não foram inseridas nos demonstrativos contábeis, não estando de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Com isso, a equipe técnica sugeriu a expedição de **recomendação** para que, no balanço do ano de 2025, sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

### DÍVIDA PÚBLICA

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públ ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
<b>Limite de Endividamento</b>	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
<b>Dívida Pública Contratada no exercício</b>	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0%
<b>Dispêndios da Dívida Pública</b>	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0042

#### DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>30,25%</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>96,44%</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	-
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	-
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>34,76%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>42,34%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>2,52%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>44,86%</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	<b>48,60%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>7,00%</b>

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	94,23%

24. Importante o registro de que **não houve registros de recebimento de recursos do FUNDEB – Complementações da União**, seja para educação infantil ou para despesas de capital.

## 2.5.1. Políticas Públicas

25. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

26. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
----------------------------------	-----------------------

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Atendido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Atendido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Atendido

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

#### 2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 117 do documento digital 645815/2025.

31. O desempenho do município de **Nova Olímpia** (6,1) está acima da meta do Plano Nacional de Educação (6,0), da média do Estado de Mato Grosso (6,02) e da média nacional (5,23). Adiante, revela-se a inexistência, no exercício 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

32. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 645815/2025, fls. 121/126.

33. Nos *rankings* estadual e nacional dos municípios com maior área desmatada, no exercício 2024, a cidade de Nova Olímpia se encontra:





POSIÇÃO ESTADUAL	POSIÇÃO NACIONAL	KM <sup>2</sup>
73º	307º	0,07

34. Em comparativo do quantitativo de focos de queimada, entre os exercícios 2023 e 2024, ficou constatado um relevante crescimento, passando de 341 para 3.896 focos. Nisso, vê-se que essa altíssima crescente merece atenção.

35. Nessa toada, a 5ª Secex sugeriu expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas.

36. Obedecendo o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), e conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, pela **visão do Ministério Públco de Contas**, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental.

#### 2.5.1.5. Saúde

37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
-------	--------	----------

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>Mortalidade Infantil</b>	11,8	Média
<b>Mortalidade Materna</b>	Não informado para 2023 e 2024	Alta (2022)
<b>Mortalidade por Homicídio</b>	12,3	Média
<b>Mortalidade por Acidente de Trânsito</b>	12,3	Média
<b>Cobertura da Atenção Básica</b>	91,9	Alta (adequada)
<b>Cobertura Vacinal</b>	71,6	Média (estável)
<b>Número de Médicos por Habitantes</b>	1,9	Médio
<b>Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica</b>	28,9	Médio
<b>Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas</b>	89,6	Alta (boa)
<b>Prevalência de Arboviroses</b>	711 (dengue) 269,7 (chikungunya)	Muito altas
<b>Detecção de Hanseníase</b>	42,9	Muito alta
<b>Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos</b>	0,0	Eliminada
<b>Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade</b>	0,0	Eliminada

38. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes **recomendações**:

- revise suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis, de mortalidade infantil;
- invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência;
- intensifique medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes de trânsito;
- continue com a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;
- reforce a busca ativa para cobertura vacinal e expandir os pontos e horários de vacinação;
- adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com menor número de médicos;
- reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;
- mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses, com urgência;
- intensifique ações de diagnóstico precoce de hanseníase, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;
- mantenha a vigilância e a capacitação de equipes quanto a detecção e enfrentamento de hanseníase em menores de 15 anos e de grau 2.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2.6. Regime Previdenciário

39. Os servidores efetivos do município de Nova Olímpia estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, a demonstrar que o município está categorizado no grupo de pequeno porte e subgrupo de menor maturidade, com perfil atuarial III.

40. O Município de Nova Olímpia não possui a certificação e não aderiu ao Pró-Gestão. Nesse passo, a equipe técnica sugeriu a expedição de **recomendação** para que o Município adira ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social (Pró-Gestão RPPS), conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme nota recomendatória COPSPAS n. 008/2024.

41. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **não implementou reforma da previdência**. Com isso, a equipe de auditores sugeriu a **recomendação** para que o município adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

42. Preliminarmente a Secex constatou, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Nova Olímpia, a inexistência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e pensão por morte, configurando a irregularidade **LB99**.

43. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 não foi apresentada, tendo a Secretaria de Controle Externo classificado a irregularidade pela sigla **LA05**.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





44. Adiante, ainda em relatório preliminar, a equipe técnica, avaliando o resultado atuarial, pontuou a evolução do resultado, sugerindo **recomendação** para que continue adotando uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

45. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas pouco se aproximam do valor 1,00, estando em 0,55, com acréscimo referente ao exercício 2023, indicando a necessidade de melhoria do processo de captação de recursos do RPPS.

46. Em sequência, os *experts* identificaram a presença da irregularidade **MB03**, por ausência de elaboração ou não envio do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n. 101/2000, referente ao plano de amortização do déficit atuarial.

47. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA (SIMPREV)		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

## 2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	03/06/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	realizadas	

Índice de Transparência <sup>4</sup>	Nível de Transparência
0,8782 (87,82%)	Elevado

49. Se evidenciou em análise preliminar que o Poder Executivo Municipal não encaminhou ao Tribunal de Contas a prestação de contas anuais dentro do prazo legal, caracterizando a irregularidade **MB04**.

50. Ademais, não se identificou que as contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, configurando a irregularidade **NB04**.

51. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, a Equipe Técnica sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

<sup>4</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





52. Constatou-se a contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n. 10.540/2020, bem como da Resolução de Consulta n. 05/2024-PV do e. TCE/MT.

53. Para o ponto de recomendação, o *Parquet* de Contas, anui com a sugestão da Secex e faz integrar à manifestação ministerial.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

54. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

55. Constatou-se que **houve** transição de mandato, com alternância da Gestão Municipal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida

---

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida
---	-----------------------------	----------

## 2.8. Ouvidoria

56. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento, e, ainda, a designação oficial de servidor responsável pela Ouvidoria<sup>5</sup>. Ademais, a entidade disponibiliza Carta de Serviços.

## 2.9. Análise das irregularidades

57. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Nova Olímpia** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

58. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidades CB05 e CB08

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**1) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Divergência de -R\$ 70.887,62 quanto à apropriação do resultado do exercício. Foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP

<sup>5</sup> Portaria n. 298/2021 – Servidor Nelson Alves, Ouvidor Municipal.





(Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**2) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**2.1)** As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 199.919-2/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

59. O responsável apreciou as irregularidades CB05 e CB08 – achados 1.1 e 2.1 conjuntamente. Em sua defesa, afirmou que as irregularidades apresentam defeitos nos registros contábeis, pois, em resumo, se verifica divergência no confronto entre os anexos do balanço e ausência de assinatura, provocando inconsistências nos demonstrativos analisados.

60. Segue afirmando que ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

61. Anota que, conforme o anexo 01 da defesa apresentada, procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, opondo as assinaturas, (item 2.1) inclusive, reenviando os demonstrativos pelo Sistema APLIC para corroborar no saneamento dos apontamentos (Protocolo n. 216.974-6/2025).

62. Por fim, frisa que a divergência de R\$ 70.887,62 constatada na apropriação do resultado do exercício decorreu de ajuste técnico pontual na elaboração do Demonstrativo de Variações Patrimoniais – DVP/2024, situação corrigida, conforme demonstra o ANEXO 01, que apresenta o demonstrativo retificado, já publicado no Diário Oficial da AMM/MT e disponível para consulta pelo seguinte endereço eletrônico: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1704091/>.

63. **A 5ª SECEX opinou pelo saneamento de ambos os achados de auditoria.**





64. A equipe técnica de auditores considerou a demonstração de boa-fé da defesa por meio de ações corretivas, destacando que não houve o comprometimento da fiscalização ou da legalidade das contas, deixando o registro de que a correção adotada foi por meio concreto, mediante reenvio de documentos e republicação em diário oficial.

65. Com adição, aclarou que ficou evidenciada fragilidade em termos de governança e prevenção de erros contábeis, sugerindo um maior rigor na conferência dos lançamentos e a adoção de mecanismos para evitar novas ocorrências similares.

66. Pois bem. **O Ministério Públco de Contas concorda com a conclusão da Secretaria de Controle Externo**, pelo afastamento dos achados 1.1 e 2.1, irregularidades CB05 e CB08.

67. De fato, as irregularidades tratadas versam sobre inconsistência no âmbito dos demonstrativos contábeis, situação que deixa evidente uma falha na área contábil em cumprimento com as diretrizes estabelecidas pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, pelas normas financeiras e pelas instruções e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional.

68. Muito embora seja evidente a boa-fé do Gestor em adotar os procedimentos corretivos com eficiência, cumprindo com todas as etapas posteriores de encaminhamento e publicação, isso não afasta o ponto crucial de que, em primeiro momento, a falha ficou exposta à população, bem como ao controle externo, tanto que foi objeto de tratativa no presente processo de contas anuais.

69. Quanto ao item 1.1, é incontestável o fato de que inconstâncias de dados contábeis geram empecilhos para a transparência pública. Em sendo assim, conforme já pontuado pelo Ministério Públco de Contas em situação anterior (Parecer Ministerial n. 3.301/2024 da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo), ainda que esclarecidas as divergências contábeis é cabível a emissão de recomendação para que a gestão





adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

70. Quanto ao item 2.1, de acordo com a jurisprudência majoritária, a ausência de assinatura no documento é uma falha formal sanável, não deixando de se tratar de indicativo de falha no dever de cuidado e zelo com a necessária formalidade do ato administrativo. Nesse contexto, em consonância com recente entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdão n. 591/2025-Plenário)<sup>6</sup>, considera-se erro grosseiro (art. 28, LINDB) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

71. Portanto, a correta condução para o apontamento em apreço é a sua conversão em determinação, diante da notória ausência de zelo com a formalidade do documento público, estando o responsável aquém do esperado para um bom administrador. Nesse diapasão, afasta-se a irregularidade CB08, em razão da correção, mas sugere-se a expedição de determinação para que os próximos demonstrativos contábeis, bem como todos os demais arquivos enviados, estejam devidamente com as assinaturas dos responsáveis apostas, antes de suas publicações, visando garantia de fidedignidade das informações contidas.

72. O MPC conclui então pelo saneamento das irregularidades CB05 e CB08, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Nova Olímpia para que se expeçam recomendação e determinação, conforme transcrições acima.

## 2.9.2. Irregularidade LA05

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**3) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

<sup>6</sup> TCU. Boletim de Jurisprudência nº 532 de 07/04/2025

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**3.1)** Ausência da avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024. O município enviou na prestação de contas somente a Avaliação Atuarial elaborada em 19/03/2024, com data focal de 31/12/2023. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

73. Em sua **defesa**, o gestor enfatizou que, na prestação de contas, foi encaminhada a avaliação atuarial elaborada em 19/03/2024, com data focal em 31/12/2023, ao invés do documento correto para o exercício analisado.

74. Avança anotando para corroborar no esclarecimento do apontamento, apresenta o relatório da avaliação atuarial do exercício 2025, com data focal em 31/12/2024, sendo realizado o lançamento das provisões matemáticas no exercício 2024, conforme anexo da defesa, que aponta déficit de (-)R\$ 15.394.753,99.

75. A Secretaria de Controle Externo, em análise da defesa, concluiu pelo afastamento da irregularidade LA05, novamente considerando a boa-fé do deficiente por meio de ação corretiva.

76. Em tempo, a Secex sugeriu um maior rigor na conferência documental e a adoção de mecanismos para evitar novas ocorrências de envio incorreto na prestação de contas.

77. Pois bem. O MPC embora coadune com a conclusão da equipe técnica, entende ser necessário, como fiscal da lei e da ordem, tecer algumas ponderações, especialmente quanto a fidedignidade e exatidão dos documentos obrigatórios encaminhados ao Controle Externo.

78. Importante frisar que o envio de documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso deve ocorrer preferencialmente por meio digital (sistema eletrônico do Tribunal), com assinatura eletrônica do responsável, observando prazos específicos (anual para o caso em questão). Documentos contábeis e demonstrativos exigidos devem acompanhar a prestação de contas, sob pena de classificação da omissão como irregularidade grave.





79. Vale lembrar que o envio equivocado pode gerar um excesso de trabalho para todo o quadro de servidores e membros do Tribunal de Contas, uma vez que na confecção dos relatórios, em sede das contas anuais, a falha torna-se irregularidade a ser tratada e analisada, pela auditoria, pelo Ministério Públco de Contas e pelo relator competente. Em sendo assim, lembremo-nos que **a exatidão dos dados é responsabilidade dos representantes legais e técnicos do jurisdicionado.**

80. É importante esclarecer que, conforme destacado na análise das irregularidades anteriores, considera-se erro grosseiro (art. 28, LINDB) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

81. Adiante e em tempo, destacamos ainda que o relatório da avaliação atuarial, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV, está acostado na defesa (doc. digital n. 671660/2025, pág. 17/128) com elaboração datada de 15/02/2025 e com data focal 31/12/2024. Ademais, para a configuração da própria irregularidade em apreço, extraí-se que quanto ao exercício anterior, tem-se a avaliação elaborada em 19/03/2024 e com data focal de 31/12/2023. **Portanto, as datas focais de cada relatório estão em consonância com a Resolução de Consulta n. 20/2023-PV do e. TCE/MT.**

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV. CONSULTA FORMAL. PREVIDÊNCIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DATA FOCAL. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA (PMP). REGISTRO CONTÁBIL.

- 1) A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022).
- 2) A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9ª ed., STN).
- 3) A avaliação atuarial, da qual decorre o registro contábil da PMP, deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os segurados e beneficiários do RPPS, com referência em base de dados





cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12 (art. 47, § 1º, Portaria MTP 1.467/2022).

4) Conforme IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) da STN: a) a PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo, e seu dimensionamento é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) (PMP = VABF – VACF); b) a PMP será registrada no plano financeiro caso o ente institua segregação das massas e no plano previdenciário em qualquer situação, com ou sem segregação de massas (plano único); c) a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade de cada realização dos demonstrativos contábeis, o que reforça os requisitos da qualidade da informação contábil.

5) Não há previsão normativa estabelecendo obrigatoriedade ou vedação ao registro contábil de forma mensal da PMP, mas que a periodicidade mínima coincida com a realização dos demonstrativos contábeis e que o gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12.

82. Certamente o envio errôneo ou o não envio tempestivo dificultam a análise da Secretaria de Controle Externo, quando da elaboração do relatório preliminar, mais em havendo a demonstração cabal de que o relatório, apenas de não enviado corretamente, foi providenciado pela Gestão, a questão não tem o condão suficiente para manter a irregularidade no formato em que foi classificada, pois não se trata de “ausência de avaliação” propriamente dita.

83. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do achado 3.1, considerando a adoção de medidas corretivas em sede de defesa, bem como ponderando tratar-se de equívoco em sede de envio. Porém, opina-se pela expedição de recomendação à atual gestão nova-olimpense para que aprimore os servidores designados para fins de análise rebuscada dos documentos de envio obrigatórios ao Tribunal de Contas, inserindo rigor técnico na conferência documental e a adoção de mecanismos eficientes para evitar novas ocorrências de envios incorretos.

### 2.9.3. Irregularidade LB99

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Ausência de legislação limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. Conforme avaliação atuarial apresentada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, a reestruturação do regime de previdência se deu pela Lei Municipal nº 852 de 16/07/2009.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Nesta lei não consta a limitação à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

84. **Em sua defesa**, o ex-Prefeito Municipal alegou que com relação ao apontamento sobre ausência de legislação limitando os benefícios previdenciários, a Lei Municipal n. 1.196/2020 sanou a impropriedade, estabelecendo a limitação de benefícios previdenciários e a transferência de responsabilidade pelos benefícios temporários, em obediência à Emenda Constitucional n. 103/2019. Por fim, anotou que irregularidade não se sustenta.

85. **A Secex sanou o apontamento** em razão de, na defesa, ter sido demonstrado que, em 2020, foi realizada a adequação normativa necessária no âmbito da previdência social. Como ressalva, a equipe técnica destacou que na elaboração do relatório preliminar não identificou a legislação na prestação de contas e/ou no portal da transparência.

86. **O Parquet Especial de Contas anui com o saneamento do achado de auditoria 4.1, irregularidade LB99.**

87. Em simples pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, na aba legislações, foi possível a localização do texto de Lei Municipal de adequação aos ditames Constitucionais, o que ocorreu no ano-exercício 2020, estando a legislação visível no endereço: <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Legislacao/Leis/2/><sup>7</sup>.

88. Diante desse cenário, de existência da legislação correta desde o ano de 2020, é impossível, sob a ótica da eficiência e da legalidade, que o apontamento seja mantido.

#### 2.9.4. Irregularidade MB03

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de

<sup>7</sup> Pesquisa em 20/10/2025, 10h36.





Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1) Ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO**

89. **Em alegações defensivas**, o defendente assenta que o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio foi elaborado e está disponível no portal da transparência do município através do [link](https://www.consultatransparencia.com.br/novaolimpianovo/Transparencia/Documento?s?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial) <https://www.consultatransparencia.com.br/novaolimpianovo/Transparencia/Documento?s?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>.

90. Com isso, pediu a defesa pela revisão do apontamento, visto que a exigência foi atendida e o documento está acessível ao público e aos órgãos de controle.

91. **A Secex opinou por sanar o apontamento** diante da apresentação do demonstrativo, anotando que não identificou, após extensa busca, o documento na prestação de contas ou portal da transparência quando da elaboração do relatório preliminar.

92. O MPC entende que o responsável logrou êxito ao demonstrar que o demonstrativo já se encontrava de acordo com as exigências legais e em plano de acesso à população e ao Controle Externo, o que conduz para o afastamento do achado 5.1 (MB03).

93. Nesse esteio, registra-se que o [link](#) apresentado pelo defendente remete-nos diretamente ao campo do portal da transparência com o demonstrativo, constando a anotação de que a publicação se deu em 31/12/2024. Logo, o **Ministério Público de Contas sugere o saneamento do apontamento** diante da inexistência de irregularidade.

## 2.9.5. Irregularidade MB04

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**6.1)** O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal (Protocolo TCE/MT nº 199.919-2/2025 de 03/06/2024). - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

94. O ex-Prefeito, **em sua defesa**, assumiu que o atraso ocorreu de fato, porém em apenas 07 (sete) dias em relação ao prazo regulamentar, citando se tratar de dificuldades enfrentadas na fase de consolidação do balanço, especialmente diante da complexidade dos dados exigidos e do rigor técnico para a correta inserção no sistema Aplic.

95. Nisso, comprovou que o envio se deu em 22/04/2025 através do protocolo n. 205.128-1/2025 e frisou que, embora tenha ocorrido o atraso, não houve qualquer omissão de dados ou documentos, tampouco a intenção de descumprir as normas de controle externo. Ademais, citou o parecer ministerial n. 2.791/2025 (Contas anuais de Nova Ubiratã, ex. 2024), onde foi opinado pelo saneamento do apontamento com expedição de recomendação, enfatizando que naquele caso o atraso se deu em seis dias. Por fim, pede a conversão do apontamento em recomendação.

96. A 5ª Secretaria de Controle Externo entendeu pelo saneamento da irregularidade, destacando em ressalva que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo. Porém, referindo-se ao parecer ministerial referente as contas anuais de Nova Ubiratã, em sendo situação semelhante, anotou ser a solução mais razoável, proporcional e suficiente, convertendo-se a irregularidade em determinação.

97. Pois bem. O Ministério Públco de Contas entende perfeitamente que é dever do gestor observar atentamente os prazos a que está sujeito, sob pena de claro descumprimento de dispositivo legal/regimental, mas também comprehende que dificuldades podem existir e as mesmas encontram previsão na LINDB (art. 22).





98. Logo, há uma justificativa do ex-Gestor no tocante a complexidade de dados e rigor técnico de sistema, os quais podem ser enquadrados na hipótese de dificuldades reais do gestor, sem prejuízo de expedir-se determinação para que não haja reiteração da irregularidade.

99. Essa 4ª Procuradoria de Contas já entendeu preteritamente que, de fato, para atrasos de curto espaço temporal, e em havendo a prestação de contas sem omissões, a medida mais justa, razoável, proporcional e suficiente é o saneamento do achado, entendimento esse que se mantém, agora somado à questão apresentada quanto a dificuldades, mesmo sendo sabido que essas devem ser enfrentadas com medidas de aprimoramento dos servidores e dos sistemas.

100. Em sendo assim, mediante aplicação dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com interpretatividade do art. 22 da LINDB, o MPC opina pelo saneamento do achado de auditoria, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que se faça expedir determinação à atual gestão do Executivo Municipal de Nova Olímpia para a observância dos prazos regulamentares para o envio de cargas a este Tribunal, especialmente para a remessa das contas anuais de governo.

## 2.9.6. Irregularidade NB04

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**7) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**7.1)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**7.2)** Os demonstrativos contábeis de 2024 não constam do portal de transparência e página da prefeitura de Nova Olímpia. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

101. A **defesa**, quando ao item 7.1, argumenta que o Edital de Publicação n. 001/2025 no Jornal Oficial da AMM-MT, edição de 12/02/2025, disponibilizou a partir de 15/02/2025, as contas anuais do Poder Executivo, relativas ao exercício 2024, tanto na Prefeitura quanto a Câmara Municipal, em horário regular de expediente.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





102. O Gestor se manifesta no sentido de que a medida evidencia o zelo da administração em assegurar o pleno acesso às informações, em consonância com o princípio da publicidade (art. 37, CF), reafirmando o compromisso do Município com a transparência e a boa gestão fiscal. Em sequência, destacou que o acesso foi garantido de maneira ampla, não apenas em meio eletrônico, mas também em formato físico, em locais de fácil acesso à população, o que se comprova pelo ofício encaminhando à Câmara Municipal os anexos do Balanço Consolidado de 2024, citando, também a possibilidade de consulta pelo endereço <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1559478/>.

103. Quanto ao item **7.2**, o defendant alega que a prefeitura de Nova Olímpia mantém o portal da transparência atualizado e que os demonstrativos foram inseridos e disponibilizados no sítio eletrônico oficial, permitindo o acesso imediato e irrestrito, indicando o endereço <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Atos-Oficiais/Balancos/Anexos-do-balanco-degoverno-2024-7766/3/>.

104. **A equipe técnica**, constatando a disponibilidade das contas mediante a publicização realizada, **sanou o achado 7.1**.

105. Seguindo na mesma linha de entendimento, em verificando a publicização correta, **a equipe de auditoria entendeu**, também, pelo saneamento do achado **7.2**.

106. Pois bem. **O Ministério Públco de Contas verificou integralmente ambos os links apresentados em defesa**, verificando que as publicações foram tempestivas realizadas de forma regular, o que nos traduz a inexistência de irregularidades, **sendo direção única o afastamento integral da irregularidade NB04 – achados de auditoria 7.1 e 7.2**. Logo, trataram-se as questões de equívocos da equipe técnica no tempo de elaboração do relatório preliminar, assim como em achados anteriores, pois os apontamentos versaram sobre obrigações cumpridas e publicadas.





107. Com soma, importante consignar que no Município de Nova Olímpia houve transição de mandato, questão que transporta a responsabilidade dos atos praticados no exercício de 2025 ao atual gestor, vez que é o Chefe do Poder Executivo, inexistindo possibilidade de movimentação da máquina administrativa pelo ex-dirigente municipal. Como pode ser visualizado, em 11/02/2025, o atual Prefeito Ari Cândido Batista assinou a publicação de disponibilização das contas anuais, fato igual quanto aos balanços, inseridos em 16/04/2025, conforme os links apresentados pela defesa.

## 2.9.7. Irregularidade NB06

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**8) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**8.1)** A Prefeitura não encaminhou o comprovante de publicação dos balanços da entidade. Em pesquisa nos portais oficiais, igualmente não se identificou a referida publicação. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

108. Em sede de defesa, o ex-gestor municipal anotou que a publicação dos balanços pode ser conferida através dos endereços eletrônicos do Diário Oficial da AMM e do Portal da Transparência, colacionando os links de acesso:  
<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1603668/> e  
<https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Atos-Oficiais/Balancos/Anexos-do-balanco-degoverno-2024-7766/3/>.

109. A 5ª Secex referiu-se à análise da irregularidade anterior (NB04) e aplicou o mesmo entendimento, opinando pelo saneamento do apontamento em razão da comprovação de publicização das contas.

110. O MPC coaduna com a conclusão da Secex, considerando que não existiu irregularidade, pois as contas e seus demonstrativos foram devidamente publicados e disponibilizados ao Controle Social e aos Órgãos de Controle Externo, e isso pelas vias oficiais – Diário Oficial<sup>8</sup> e Portal da Transparência<sup>9</sup>, sem descumprimentos ou omissões por parte da administração municipal.

<sup>8</sup> <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1603668/>

<sup>9</sup> <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Atos-Oficiais/Balancos/Anexos-do-balanco-degoverno-2024-7766/3/>

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





111. Em sendo assim, cumpridos os requisitos de publicidade e transparência, em conformidade com a Constituição Federal, normas infraconstitucionais e resoluções do e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o **Parquet de Contas sugere o afastamento da irregularidade NB06 (8.1)**.

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

112. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

113. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

- I) controle a execução orçamentária de modo a evitar o déficit de execução e garantir uma gestão fiscal responsável, nos termos da LRF;
- II) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;
- III) abra os decretos de créditos adicionais pelo Poder Executivo;
- IV) verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos de excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais por essa fonte de financiamento;
- V) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar.
- VI) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada ano, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, adotando outras providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas.





114. A Secretaria de Controle Externo informou que não foi atendido o item V, bem como o atendimento das recomendações previstas nos demais itens listados.

115. O parecer prévio referente ao exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

- I) abstenha-se de abrir créditos mediante superávit financeiro inexistente, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;
- II) elabore os anexos de metas fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias e encaminhe a este Tribunal, conforme preceitua o artigo 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III) incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo desse imposto, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas.

116. A Secretaria de Controle Externo informou que todos os itens foram cumpridos.

117. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Nisso, foram encontrados 11 (onze) processos, dentre comunicação de irregularidade, auditorias, levantamentos e representação de natureza interna, sendo que 08 (oito) estão pendentes de julgamento.

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

118. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, **foram afastadas todas as irregularidades**, com a anotação de que parte dos apontamentos foram resultantes apenas de equívocos das pesquisas realizadas pela equipe de auditoria, em havendo demonstrações de regularidade pelo Gestor responsável.





119. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Por outro lado, foi possível a detecção dos indicadores positivos de **políticas públicas** na área de prevenção à violência contra as mulheres. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de expedição de **recomendação** para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios.

120. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal** e **repasses ao Poder Legislativo**.

121. Salienta-se que o Município cumpriu parcialmente com as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando a prestação de contas com sete dias de atraso, mais diante do curto espaço de tempo em conjunto com as alegações de complexidade, o Ministério Públ de Contas entendeu pela conversão da irregularidade em determinação.

122. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

123. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo localizados 11 processos no exercício de 2024.

124. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Nova Olímpia/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

## 4.2. Conclusão

**4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





125. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públ co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante;

b) pelo **afastamento integral das irregularidades** CB05 (1), CB08 (2), LA05 (3), LB99 (4), MB03 (5), MB04 (6), NB04 (7.1 e 7.2) e NB06 (8);

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) se faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.2) os próximos demonstrativos contábeis, bem como todos os demais arquivos enviados, estejam devidamente com as assinaturas dos responsáveis apostas, antes de suas publicações, visando garantia de fidedignidade das informações contidas;

c.3) haja observância dos prazos regulamentares para o envio de cargas a este Tribunal, especialmente para a remessa das contas anuais de governo.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**d.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

**d.2)** atente à obrigatoriedade de que os créditos advindos de superávit financeiro tenham a devida cobertura de recursos de superávit apurados no balanço do exercício anterior;

**d.3)** no balanço do ano de 2025, sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis;

**d.4)** aprimore suas políticas ambientais, obedecendo o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), mediante implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas com prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental;

**d.5)** Quanto as políticas públicas de saúde: revise suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis, de mortalidade infantil; invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência; intensifique medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes de trânsito; continue com a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família; reforce a busca ativa para cobertura vacinal e expandir os pontos e horários de vacinação; adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com menor número de médicos; reforce a qualificação da atenção básica para





evitar internações desnecessárias; mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses, com urgência; intensifique ações de diagnóstico precoce de hanseníase, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; mantenha a vigilância e a capacitação de equipes quanta a detecção e enfrentamento de hanseníase em menores de 15 anos e de grau 2;

**d.6)** adira ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social (Pró-Gestão RPPS), conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme nota recomendatória COPSPAS n. 008/2024;

**d.7)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**d.8)** continue adotando uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**d.9)** implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais

**d.10)** adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis;

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**d.11)** aprimore os servidores designados para fins de análise rebuscada dos documentos de envio obrigatórios ao Tribunal de Contas, inserindo rigor técnico na conferência documental e a adoção de mecanismos eficientes para evitar novas ocorrências de envios incorretos.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

